

PROCESSO: CVM Nº RJ 2002/7471 (RC Nº 4130/2003)

INTERESSADO: Clube de Investimentos dos Ferroviários da Sudafer -SUDFER

RECLAMADA: MRS Logística S/A

ASSUNTO: Reclamação de investidor

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. Trata-se de reclamação do Clube de Investimento dos Ferroviários da Sudafer - SUDFER, acionista minoritário da MRS Logística S/A, que alega que a política tarifária adotada pela companhia estaria beneficiando os acionistas controladores em detrimento dos interesses da própria companhia e dos acionistas minoritários.

2 Na denúncia, o reclamante, constituído por empregados da MRS Logística, alegou, resumidamente, o seguinte (fls.02/19):

- a) diante do processo de desestatização sofrido pela RFFSA, a MRS Logística S/A foi criada e constituída em agosto de 1996 através de sociedade anônima aberta, com a finalidade de participar do processo licitatório dirigido pelo BNDES;
- b) após vencer a referida licitação, a MRS Logística S/A celebrou um contrato com a União de concessão de direito de exploração do transporte de carga na Malha Sudeste, pelo prazo de 30 anos, renováveis por igual período e com início em 01/12/96;
- c) o reclamante foi constituído por força do edital de concorrência que exigia a participação dos empregados;
- d) a Malha Sudeste representava mais de 50% das atividades da antiga RFFSA, razão porque os maiores clientes dessa Malha se reuniram para constituir sociedade para explorá-la;
- e) pelo fato de os acionistas controladores da MRS Logística serem os maiores clientes, há conflito de interesses em prejuízo dos acionistas minoritários;
- f) no início, foi adotado o mesmo critério anterior da tarifa/tonelada do transporte de minério, principal atividade, em dólar e posteriormente foi promovida a redução do preço dessa tarifa, causando prejuízos à própria companhia e ao SUDFER;
- g) após um certo tempo a tarifa passou a ser cobrada em real, acarretando uma redução da ordem de 47%;
- h) os acionistas controladores são os maiores beneficiados já que pagam em real e recebem dos adquirentes estrangeiros em dólar;
- i) os conselheiros e diretores que são eleitos pelos acionistas controladores estão também envolvidos nesses expedientes e na pior das hipóteses são omissos;
- j) embora o volume de serviços tenha aumentado quase 50%, os prejuízos também aumentaram em razão dessa política desastrosa de tarifas.

3. Instada a se manifestar a respeito através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº297/02 (fls. 219), a MRS Logística S/A alegou o seguinte (fls. 222/241):

- a) o edital de desestatização previa a obrigação de oferta aos empregados de ações de emissão da própria sociedade, estabelecendo que eles poderiam adquirir tais ações individualmente ou por intermédio de sociedade, condomínio ou clube de investimento;
- b) embora congregue o maior número de empregados da MRS, o SUDFER não representa os empregados, mas tão-somente os seus investidores, que compreendem também cotistas sem qualquer vínculo empregatício;
- c) das ações ofertadas, muitos empregados fizeram a compra diretamente pagando o preço e outros optaram pelo Clube, que ofereceu a quem a ele aderisse a possibilidade de rendimentos, sem prévio investimento;
- d) o SUDFER, impossibilitado de gerenciar sua dívida e ativos e pressionado pelo Banco a pagá-la, ao invés de cobrar de seus cotistas, prefere acusar os administradores e acionistas do grupo controlador pela prática de irregularidades;
- e) a política da MRS sempre observou as obrigações do contrato de concessão, as instruções do poder concedente e as disposições da legislação aplicável;
- f) dentre as diretrizes pertinentes, tem de aplicar o princípio da modicidade das tarifas que impede que o frete onere excessivamente o preço a pagar pelo consumidor final contribuindo para a manutenção da competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo;
- g) o Poder Concedente fixa os limites máximos das tarifas e estabelece também o limite mínimo com base no valor dos custos variáveis de longo prazo;
- h) caso as tarifas tivessem sido mantidas em dólares, os valores superariam, em vários momentos, os tetos tarifários estabelecidos no contrato de concessão;
- i) a grave situação financeira e a insatisfação de seus acionistas está atrelada, principalmente, à contratação de um empréstimo de US\$320 milhões junto ao mercado financeiro internacional no ano de 1997 e que em 1999 teve seu valor triplicado, devido à política de flutuação da taxa de câmbio adotada pelo Governo Federal;
- j) com isso, a empresa ainda não teve condições de apresentar lucro, apesar de estar consistentemente apresentando lucros operacionais crescentes;
- k) a MRS está sob permanente fiscalização do Poder Concedente responsável pela delegação, nos termos do artigo 3º da Lei 8.987/95; passa periodicamente por inspeções econômico-financeiras e técnico-operacionais realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; está sujeita à permanente fiscalização de auditoria independente, exercida pela PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes; e, na qualidade de sociedade de capital aberto, encaminha periodicamente à CVM todas as informações e documentos pertinentes;
- l) as ações e práticas adotadas pela MRS têm pleno respaldo dos órgãos competentes e estão de acordo com as disposições legais e contratuais, não havendo qualquer irregularidade.

4. Em 27/11/2002, a SEP enviou à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº319/02, através do qual solicitou informações sobre a regularidade da política tarifária adotada pela MRS Logística S/A em face do cumprimento do disposto no Contrato de Concessão

que, eventualmente, tivesse sido objeto de análise por parte daquela Agência (fls. 528/529).

5. Em resposta ao ofício supracitado (fls. 530/531), a ANTT informou não haver observado qualquer irregularidade relativa à cobrança tarifária nos atos da MRS Logística e que não constatou também na última inspeção realizada no período de 18 a 22.11.2002 nenhuma variação relevante nas tarifas praticadas para clientes participantes ou não do grupo controlador da companhia, sendo que as diferenças encontradas eram devido a determinações do mercado, independentemente do cliente ser ou não sócio da concessionária.

6. Ao analisar a reclamação através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 059/03 de 21/03/03, a SEP entendeu que as denúncias não restaram comprovadas pelas seguintes razões (fls. 536/541):

- a) a manifestação da companhia e o posicionamento da ANTT no que se refere à estipulação das tarifas e o seu cumprimento não apresentam conflito;
- b) os prejuízos apresentados pela companhia desde 1996 parecem efetivamente ser fruto do endividamento financeiro efetuado em dólar, que teve sua situação agravada em janeiro de 1999 pela ocorrência da maxidesvalorização e flutuação da moeda americana, decretados pelo Governo Federal;
- c) os pareceres dos auditores independentes referentes às demonstrações financeiras de 31/12/01 (fls. 532/533) e 31/12/02 (fls. 534/535) foram emitidos com ressalvas, mas não estão relacionadas com os termos da presente reclamação;
- d) nos pareceres, os auditores destacam que, conforme divulgado nas notas explicativas relativas às demonstrações financeiras de ambos os exercícios, os prejuízos sofridos pela companhia decorrem, principalmente, das elevadas despesas financeiras resultantes dos significativos investimentos realizados para alcançar seu objetivo social, por se tratar de concessão de serviços ferroviários.

7. Devidamente informado do entendimento da SEP que não acolheu a reclamação (fls. 549/550), o Clube de Investimento dos Ferroviários da Sudafer apresentou recurso em que alega o seguinte (fls. 552/554):

- a) a conclusão a que chegou a CVM com base apenas nas informações obtidas das partes envolvidas é insuficiente para a apuração dos fatos e constatação da verdade;
- b) é função da CVM apurar efetivamente as denúncias formuladas pelos interessados;
- c) a CVM, no caso, não auditou ou apurou a denúncia formulada e se limitou a acolher as teses apresentadas unilateralmente pela MRS;
- d) requer a apuração efetiva dos fatos com a realização, inclusive, de estudos e perícias contábeis.

8. Em sua manifestação a respeito, a SEP concluiu pela manutenção do seu entendimento anterior pelas seguintes razões (fls. 563/565):

- a) no recurso não foi apresentado qualquer fato novo;
- b) não procede a afirmação de que a conclusão se baseou somente nas informações obtidas da denunciada e da denunciante e que a CVM se limitara a acolher as teses dispensadas unilateralmente pela denunciada;
- c) a CVM consultou a ANTT, agência governamental responsável pela regulação e fiscalização do setor de transportes terrestres, com o objetivo de obter informação isenta a respeito da política tarifária adotada pela companhia, tendo sido informado que não foi constatada qualquer variação relevante a respeito das tarifas praticadas em razão de o cliente ser participante do grupo controlador ou apenas cliente.

FUNDAMENTOS

9. O Clube SUDFER alega a existência de conflito de interesses, tendo em vista que os acionistas controladores da MRS Logística S/A, que são os maiores clientes da empresa, seriam também os maiores beneficiados com as alterações realizadas na tarifa/tonelada em prejuízo dos interesses dos acionistas minoritários.

10. Ocorre que, conforme ficou esclarecido na informação prestada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, na última fiscalização realizada na MRS Logística S/A em novembro de 2002, não foi constatada qualquer variação relevante em relação às tarifas praticadas para os clientes que integram o grupo de controle e aqueles que não fazem parte do grupo.

11. Em relação à tarifa, em que os clientes são divididos em dois grupos, cativos, em sua maioria acionistas da MRS, e não cativos, vale a pena transcrever a seguinte passagem do voto do Relator Conselheiro Ruy Santacruz, do CADE, proferido em 15.12.99, às fls. 433:

"No entanto, somente no mercado cativo os fluxos de carga apresentam remuneração adequada à cobertura da totalidade dos custos. No mercado não cativo (mercado relevante de serviço de transporte terrestre de carga) os clientes têm os seus preços regulados pela concorrência em face da alternativa do transporte rodoviário, o que determina a fixação de tarifas inferiores às metas de rentabilidade da empresa. Assim, no transporte de minérios, os clientes cativos (sócios-clientes na esmagadora maioria) pagam uma margem sobre o custo variável 22% acima do que pagam os clientes não cativos, sendo que a margem média dos fluxos cativos sobre os custos variáveis é 35% superior à margem média das cargas não cativas.

Dessa forma, ao contrário do que concluiu a SDE, a política tarifária adotada pela MRS Logística tem beneficiado o transporte de carga geral, não cativa, que necessita de preço competitivo com o transporte rodoviário. O aumento da participação da carga geral no faturamento da empresa (de 24% para 27,3%, de 1996 a 1999) é reflexo deste esforço de atração de usuários não cativos, mesmo diante da concorrência do modal rodoviário."

12. Além do mais, o que se apurou é que a grave situação financeira da empresa está ao que tudo indica atrelada ao empréstimo de US\$320 milhões obtido em 1997 junto ao mercado financeiro internacional para alcançar seu objetivo social e à mudança da política cambial adotada pelo Governo Federal em janeiro de 1999, que gerou uma desvalorização do real em relação ao dólar norte-americano, conforme consta de suas demonstrações financeiras.

13. Esse fato também é reconhecido pelos auditores independentes em seu parecer que destacam que os prejuízos sofridos pela companhia decorrem principalmente das elevadas despesas financeiras.

14. Por outro lado, estudo acadêmico elaborado na Faculdade de Economia e Administração da Universidade de Juiz de Fora sobre o assunto concluiu que a política tarifária teria beneficiado somente os principais clientes que são também os acionistas controladores da MRS, uma vez que ela estaria sendo administrada como centro de custo.

15. Assim, tendo em vista que a CVM tem a função de proteger os interesses dos acionistas minoritários contra o favorecimento dos controladores,

entendo que seria recomendável o aprofundamento das investigações preliminares realizadas pela área técnica.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização Externa – SFI para que os fatos objeto da denúncia sejam melhor investigados com o objetivo de apurar a ocorrência de eventual irregularidade.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2003.

NORMA JONSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA